



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**LEI MUNICIPAL Nº. 3.346, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

**“DEFINE AS ATIVIDADES  
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA  
EFEITOS DE PERCEÇÃO DO  
ADICIONAL CORRESPONDENTE.”**

**ALDOMIR LUIZ CANTONI**, Prefeito  
Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao  
dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e  
Eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** São consideradas atividades **INSALUBRES**, para efeitos de percepção do  
adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 1.677/2002, as abaixo mencionadas,  
classificadas conforme o grau:

**I-INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:**

- a) Coleta e/ou industrialização de lixo urbano;
- b) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) Atividades em contato com carne, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e defecções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- d) Limpeza de sanitários públicos;
- e) Varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- f) Contato com hidrocarbonetos ;
- g) Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins relacionadas no grupo I da LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:**

- a) Trabalhos em contato com pacientes e animais, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde;
- b) Transporte de pacientes transportá-los em ambulância, destinado ao condutor, médicos, enfermeiros e demais auxiliares;
- c) Aplicações de inseticidas/herbicidas;
- d) Exumação de corpos;
- e) Atividades de solda com exposição à radiação ultravioleta e infravermelho;
- f) Manuseios de cal e cimento;
- g) Trabalhos em contato com ruído acima dos limites de tolerância;
- h) Trabalho em contato com vibração de mãos e braços e corpo inteiro acima dos limites de tolerância;
- i) Exposição ao calor de fonte artificial acima dos limites de tolerância;
- j) Exposição ao frio de fonte artificial em níveis inferiores a 10° (dez graus centígrados);
- k) Coleta de larvas para análise;
- l) Exposição a poeira respirável acima dos limites de tolerância.

**III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO:**

- a) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

**Art. 2º** São atividades e operações PERIGOSAS para efeito de percepção do adicional previsto no art. 87, da Lei Municipal nº 1.677/2002:

- I** -armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II** -detonação com explosivos, inclusive a verificação de detenções falhadas;
- III** - operação de escova dos cartuchos de explosivos;
- IV** -operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V** - transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 200 litros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**VI** - atividades de transporte, armazenagem, abastecimento e substituição de botijões de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, em quantidades superiores a 135 kg.

**VI** - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que fixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

**VI** - atividade de vigilante ou vigia;

**VII** - atividades e operação com exposição a radiação ionizante (trabalho com raio x);

**Art. 3º** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico (eventual) ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

**I** - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

**II** - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

**III** - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo pericial, elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 5º** De forma subsidiária a esta Lei, até não haver regulamentação própria, apenas no tocante apenas ao estabelecimento dos limites de tolerância e metodologia de avaliação, aplica-se as mesmas disposições da Legislação e Regulamentação Federal, aplicada aos Trabalhadores Celetistas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

§1º Não se considera atividade insalubre todas as atividades descritas na Legislação e Regulamentação Federal aplicada aos Celetistas, apenas as estabelecidas nesta Lei.

§2º Considerando ser Competência exclusiva do Município regulamentar a matéria em relação aos seus Servidores Estatutários, na hipótese de haver contradição entre esta Lei e suas regulamentações, para com a Legislação Federal e regulamentações aplicada aos trabalhadores Celetistas, prevalecerá a norma local.

**Art. 6º** Altera artigo 87 da Lei Municipal nº 1.677, de 29 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 87 Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres, ou perigosas, farão jus a um adicional, cuja base de cálculo o valor correspondente ao Padrão 03, Classe A, do artigo 24, inciso I, da Lei Municipal nº 1.718 de 10 de setembro de 2002.”*

**Art.7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão nas dotações orçamentárias específicas.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.525, de 03 de agosto de 2000.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 13 DE JULHO DE 2023.**

**ALDOMIR LUIZ CANTONI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Data Supra

**JONATAN DI DOMENICO**  
Secretário Municipal de Administração